



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Guarabira
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Marcus Diogo de Lima (Prefeito)
Interessado: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho (Secretário de Educação)
Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE ESSOAL. Prefeitura Municipal de Guarabira. Exercício de 2019. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00098/24

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a gestão do Prefeito, Senhor MARCUS DIOGO DE LIMA, formulada a partir de relato apresentado a este Tribunal de Contas, versando sobre possíveis acumulações irregulares de cargos públicos por parte do Senhor RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO.

A Coordenação da Ouvidoria (fls. 251/253), sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial e assim resumiu as alegações:

“Cuida-se de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Guarabira, acerca de irregularidades no exercício financeiro de 2019, quais sejam:

1) Acúmulo de cargos e funções pelo Secretário Municipal de Educação da Cidade de Guarabira, o Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, é funcionário do Governo do Estado da Paraíba, lotado na Secretaria Estadual da Educação, recebendo remuneração pela função de Professor da educação Básica 3, juntamente com a função de professor na Secretária Municipal de Educação de Guarabira, além do cargo de vereador na Câmara Municipal de Guarabira e o cargo de Secretário de Educação de Guarabira;



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)*

1.1) A Prefeitura Municipal de Guarabira, oculta dos dados inseridos no Portal Sagres, o nome do Secretário de Educação é Tarcísio de Sousa Pereira, porém, desde 25/02/2019, o Secretário de Educação é o Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho (...).”

O processo foi encaminhado à Unidade Técnica, a qual elaborou relatório inicial (fls. 262/278), concluindo pela necessidade de notificação dos interessados.

Citação do Prefeito que, após pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou defesa por meio do Documento TC 24767/23, fls. 294/314, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 321/343, no qual conclui:

4. Conclusão

Ante o acima exposto, entende a Auditoria que permanecem as irregularidades dos itens aqui analisados, porque os esclarecimentos prestados pelo gestor não foram suficientes para elidir os questionamentos feitos pela Auditoria, a saber:

- 1) o nome do Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho não constava entre os nomes dos secretários municipais informados no SAGRES 2019, devendo ser apresentada justificativa sobre este fato; e
- 2) Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho recebia como professor quando deveria receber como secretário municipal, haja vista que os secretários recebem por subsídios e à época não era permitida a opção por remuneração.

Ressalte-se a necessidade de **notificar o Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho** em respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental, para os fatos denunciados, bem como das observações que constam no presente relatório.

- Com relação ao Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, devem ser apresentados os esclarecimentos sobre os fatos abaixo relacionados:

1) Ocupou concomitantemente os seguintes cargos:

- a) Professor de Educação Básica 3, cargo efetivo, vinculado à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia (março a dezembro/2019);



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

b) Professor de Português – CL -E, cargo efetivo, vinculado à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Guarabira (março a dezembro/2019); e

c) Vereador, cargo eletivo, vinculado a Câmara Municipal de Guarabira (janeiro e fevereiro/2019).

2) Recebeu como professor municipal durante todo o exercício de 2019, mesmo ocupando o cargo de Secretário de Educação na Prefeitura Municipal de Guarabira, quando não poderia optar pela remuneração de professor, pois o cargo de secretário é remunerado por subsídio e de dedicação exclusiva.

3) Recebeu como Vereador nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, mesmo ocupando o cargo de Secretário Municipal de Educação.

O Senhor RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO foi notificado e apresentou defesa por meio do Documento TC 52129/23, fls. 349/362, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 369/375, no qual concluiu:

“Assim, a constituição só permite acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, o que não compreende o cargo de provimento em comissão de secretário de educação.

Logo, permanece a irregularidade consistente na acumulação ilegal de cargos públicos, pelo Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, pelo que a denúncia se mostra procedente nesse aspecto.

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa e dos documentos apresentados, no entendimento deste órgão técnico permanece a irregularidade consistente na acumulação ilegal de cargos públicos, pelo Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, razão porque, a denúncia merece ser julgada procedente, nesse aspecto.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 381/391, opinou pela: “1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades constatadas em sede de Inspeção Especial, sem cominação de multa; 2. **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual do Município de Guarabira para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e às recomendações postas ao longo deste parecer, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.”

O processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 392).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

De início, cabe reproduzir o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 383/391):

“2.1. Das Preliminares

Da Preliminar de Arquivamento

Alegam as defesas do Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho e do Sr. Marcus Diogo de Lima que a denúncia não deve ser conhecida, uma vez que não cumpre com os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/PB), ou seja, a necessária identificação do denunciante não fora cumprida, sendo a denúncia anônima expressamente vedada pelo inciso V do art. 17 do RITCE/PB.

Veja-se que enquanto a denúncia que cumpre os requisitos estabelecidos no RITCE/PB possui um caráter probatório e se presta a fundamentar eventual decisão, sendo, portanto, formalizada como processo de Denúncia ou de Representação, a denúncia apócrifa possui um caráter meramente informativo, uma vez que havendo plausibilidade nas suas alegações, deve-se determinar diligências preliminares com o intuito de comprovar a veracidade das informações.

Ora, conforme se observa dos autos, especificamente através do relatório inicial às fls. 262/278, houve comprovação da veracidade das informações pelos peritos desta Corte de Contas, razão pela qual o processo fora formalizado como Inspeção Especial, não se confundindo com o processo de Denúncia.

Por outra banda, não se pode olvidar que é dada a esta Corte a competência constitucional para apreciar, de ofício, a legalidade dos atos do administrador público, não estando os Tribunais de Contas sujeitos ao princípio da inércia da jurisdição, próprio da esfera judiciária.

Portanto, independente de provocação, havendo indícios ou informações de irregularidades no âmbito de sua competência, deve esta Corte de Contas apurar, autuar e decidir quanto a tais achados.

Isto posto, não merece guarida os argumentos trazidos pela defesa quanto ao arquivamento do presente processo de inspeção, motivo pelo qual deve-se rejeitar a preliminar arguida.



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)*

Preliminar de Ilegitimidade Passiva (período de 01/01/2019 a 31/05/2019)

O Sr. Marcus Diogo de Lima, por intermédio de seu causídico, alega que “assumiu a administração municipal no dia 01/06/2019, em razão do afastamento do até então Prefeito, o Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira”, não podendo ser imputadas ao defendente o período de 01/01/2019 a 31/05/2019, cuja responsabilidade era da gestão anterior.

Este parquet entende que assiste razão o defendente, uma vez que o período da sua responsabilidade no referido exercício de 2019 refere-se ao intervalo de 01/06/2019 a 31/12/2019, não podendo ser responsabilidade por interstício temporal anterior aos fatos a que lhe são atribuídos.

2.2. Do mérito

- ***Ocupação concomitante dos seguintes cargos: a) Professor de Educação Básica 3, cargo efetivo, vinculado à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia (março a dezembro/2019); b) Professor de Português – CL -E, cargo efetivo, vinculado à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Guarabira (março a dezembro/2019); e c) Vereador, cargo eletivo, vinculado a Câmara Municipal de Guarabira (janeiro e fevereiro/ 2019)***

A Auditoria em seu derradeiro relatório, fl. 372, entendeu por afastar o referido apontamento. Este Ministério Público de Contas se acosta ao entendimento esposado pela Auditoria, entendendo pela insubsistência do indigitado apontamento.

- ***Recebeu como professor municipal durante todo o exercício de 2019, mesmo ocupando o cargo de Secretário de Educação na Prefeitura Municipal de Guarabira, quando não poderia optar pela remuneração de professor, pois o cargo de secretário é remunerado por subsídio e de dedicação exclusiva.***
- ***O nome do Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho não constava entre os nomes dos secretários municipais informados no SAGRES 2019, devendo ser apresentada justificativa sobre este fato; e***



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)*

Neste ponto, este parquet diverge do entendimento da Auditoria, uma vez que não cabe a esta Corte invadir seara própria do Poder Legislativo, inovando sobre matéria remuneratória que deve ser tratada em lei específica.

O próprio Parecer/Consulta TCE/ES – TC N° 002/2018 citado pela defesa, bem como o referido entendimento da Advocacia Geral da União, concluíram nesse sentido, assim vejamos:

*“Importante ressaltar que embora a AGU tenha entendimento pela aplicação analógica aos Ministros de Estado da norma prevista no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, **sugeriu o encaminhamento de proposta legislativa, no sentido de prever expressamente a aplicabilidade do mencionado dispositivo ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado.***

*No caso do Estado do Espírito Santo e dos Municípios poderá ser utilizado por analogia aos servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de Secretário Estadual ou Municipal o disposto na Lei local para servidores efetivos ou empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Entretanto, é recomendável que **ajustem a legislação para que se estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipais ou equivalentes.**” (Nossos Grifos).*

Ora, defendente não trouxe aos autos qualquer lei que autorize especificamente o seu cargo de Professor municipal perceber acréscimo quando no exercício de cargos de Secretários, razão pela qual não se pode falar em legalidade no referido ato.

Vale destacar que não há qualquer conflito aparente de normas constitucionais entre o inciso V do artigo 37 e o § 1º do artigo 39, uma vez que ambos os normativos tratam especificamente dos servidores públicos, muito menos se pode inferir que tais dispositivos se apliquem a agentes políticos, tal como são os cargos de Secretários Municipais. Por outro lado, não é uma lógica axiomática afirmar que sempre o cargo de Secretário Municipal possuirá atribuições mais complexas e com maior nível de responsabilidade do que o cargo de origem do servidor, que poderá provir de qualquer esfera governamental.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

*Apesar dos secretários municipais serem nomeados por livre escolha e demissão ad nutum pelo Prefeito, eles não se enquadram como cargos em comissão, mas, sim, como **agentes políticos**, uma vez que a sua natureza jurídica é institucional, ou seja, como auxiliares diretos do Chefe do Executivo exercem um munus público, daí porque são remunerados através de **subsídio**, em consonância com o art. 39, §4º, da Constituição Federal, in verbis:*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (nosso grifo).

Tal distinção já fora pacificada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar as hipóteses de nepotismo durante o julgamento do RE 579.951 (tema 66), nesse sentido, vejamos o voto esclarecedor do Ministro Ayres Britto:

*Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. **E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]***



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

Por outra banda, como se extrai do art. 39, §4, da CF, o subsídio dos secretários municipais deverá ser fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo através de espécies remuneratórias de natureza mensal, como gratificações, adicionais, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, excetuado o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário que possuem periodicidade anual e são pagos a todos os trabalhadores e servidores, desde que haja autorização legislativa expressa, conforme se depreende do julgamento do RE 650898/RS (tema 484), bem assim as espécies de natureza indenizatórias.

Quanto à competência para a fixação desses subsídios, a nossa Carta Magna é clara em apontar que eles serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (Art. 29, inciso V).

Assim sendo, ainda que se considerasse que a vedação imposta pelo artigo 39, §4º, da Constituição Federal, não alcançaria o caso dos autos, faltaria o elemento autorizativo - a lei em sentido formal, posto que à administração pública somente é autorizado a fazer aquilo em virtude de lei – Princípio da Legalidade, e, mormente, quando estamos diante de dispêndios financeiros.

Quanto à inconformidade do nome do Sr. Raimundo Alves de Macedo Sobrinho não constar entre os nomes dos secretários municipais informados no SAGRES 2019, presume-se que foi uma consequência lógica da irregularidade anterior, a própria dificuldade da defesa em tentar explicar tal apontamento reforça esse entendimento.

No entanto, este parquet de Contas entende que assiste razão a defesa quando afirma que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o Secretário, apesar de ter recebido como professor municipal, percebeu o mesmo valor atribuído a título de subsídios dos secretários municipais, razão pela qual este MPC pugna pela declaração da irregularidade, mas sem a cominação de multa aos responsáveis, sem prejuízo da expedição de recomendações.

- **Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas**

A Auditoria em seu derradeiro relatório afastou o suposto acúmulo dos cargos de Vereador com o de Secretário Municipal de Educação, no entanto, remanesceu o acúmulo do referido cargo de Secretário com o cargo de Professor vinculado à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, no período de março a dezembro de 2019 (fls. 92 e 121/122 e 245/246).



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)*

Veja-se que o art. 37, XVI da CF proíbe a acumulação de cargos públicos, definindo exceções à regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

O cargo político de Secretário de Educação, além de não estar amparado pelas exceções trazidas pelo legislador constitucional, requer dedicação integral, não podendo cumular com outros cargos, ainda que comprovada a compatibilidade de horários.

Há clara negligência dos referidos gestores municipais, os quais negligenciaram o dever de observar à legalidade, descumprindo as vedações impostas pela Constituição Federal quanto ao acúmulo de cargos públicos.

A situação perdurou ao longo da gestão do Sr. Marcus Diogo de Lima, que não tomou as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, como a abertura de procedimento administrativo, o que pode ser entendido como anuência da gestão.

Com efeito, observa-se que a parte denunciada não mais exerce cargo de secretário na municipalidade, de modo que, apesar de restar configurado o acúmulo ilegal, no exercício de 2019, houve superveniente perda de objeto processual, não mais subsistindo acúmulo ilegal a ser apurado, não havendo, no caso, previsão legal para a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que não se questionou o efetivo exercício dos cargos acumulados.”



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

Em Consulta ao Pannel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>, com base no mês de fevereiro de 2024, se verifica que o Senhor RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO exerce o cargo de Professor e o mandato Vereador, ambos no Município de Guarabira:

[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MPC-PB](#) [Ouvidoria](#) [Escola de Contas](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#) [ASCOM](#)
 Página Inicial > Painéis > Acumulação de Vínculos Públicos

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

[Compartilhar 1](#) [Postar](#)

[Acumulações de Vínculos Públicos](#) [Evolução das Acumulações](#)


 1. O Pannel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos, estaduais e municipais, dos seguintes Estados: Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Piauí e Bahia. Contempla também os servidores federais, de todo o território nacional, disponibilizados pela CGU em <https://portal.datransparancia.gov.br/download-de-dados>
 2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
 3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Pannel.
 4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
 5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:

Pannel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 02/2024 | Esfera: (Tudo) | Estado/União: (Tudo) | Órgão: (Tudo) | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho | C.P.F.:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
1998-03-12	RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Guarabira	EFETIVO	PROFESSOR - N/S PORTUGUES - CL - E	***777	-
2020-04-01	RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO	PB	Municipal	Câmara Municipal de Guarabira	ELETIVO	VEREADOR/PRESIDENTE	***587	-

Embora, a princípio, o servidor esteja ocupando um cargo público e um mandato, o artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que existe a possibilidade de acumular mandato eletivo de Vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários a ser aferida pelo órgão administrativo responsável.

No mais, como sublinhou o Ministério Público de Contas, “*observa-se que a parte denunciada não mais exerce cargo de secretário na municipalidade, de modo que, apesar de restar configurado o acúmulo ilegal, no exercício de 2019, houve superveniente perda de objeto processual, não mais subsistindo acúmulo ilegal a ser apurado, não havendo, no caso, previsão legal para a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que não se questionou o efetivo exercício dos cargos acumulados*”.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal; e **II) DETERMINAR** o seu arquivamento.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10337/22
Documento TC 10981/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10337/22**, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a gestão do Prefeito, Senhor MARCUS DIOGO DE LIMA, formulada a partir de relato apresentado a este Tribunal de Contas, versando sobre possíveis acumulações irregulares de cargos públicos por parte do Senhor RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- I) CONHECER** da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal; e
- II) DETERMINAR** o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de junho de 2024.

Assinado 29 de Junho de 2024 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2024 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2024 às 13:42



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Julho de 2024 às 08:38



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO